



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992800 - SP (2025/0112307-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO : KAIO AUGUSTO MANGERONA - SP374891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉU FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de acusado denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, cuja prisão preventiva foi decretada em 28/2/2025. Sustenta a ausência dos requisitos legais da custódia cautelar (art. 312 do CPP) e reitera a negativa de autoria, requerendo a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva decretada com base na gravidade concreta dos fatos e na suposta integração do agravante em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas; e (ii) examinar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inviável o exame da alegação de negativa de autoria na via do *habeas corpus*, por demandar incursão probatória incompatível com o rito célere e estrito da impetração.

4. A prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada com base em elementos concretos que demonstram a gravidade das condutas atribuídas, a integração do agravante em organização criminosa interestadual,

sua função de intermediador e batedor no tráfico e sua não localização, indicando desinteresse em colaborar com a Justiça.

5. A condição de foragido do agravante reforça a necessidade da custódia cautelar, tanto para a garantia da ordem pública como para assegurar a aplicação da lei penal, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

6. O decreto prisional atende aos requisitos do art. 312 do CPP, com base na periculosidade concreta do agente, evidenciada pela estrutura criminosa da qual faria parte e pela reiteração da prática delitiva.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do caso, sendo inaplicáveis, conforme precedentes do STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992800 - SP (2025/0112307-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO : KAIO AUGUSTO MANGERONA - SP374891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉU FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de acusado denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, cuja prisão preventiva foi decretada em 28/2/2025. Sustenta a ausência dos requisitos legais da custódia cautelar (art. 312 do CPP) e reitera a negativa de autoria, requerendo a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva decretada com base na gravidade concreta dos fatos e na suposta integração do agravante em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas; e (ii) examinar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inviável o exame da alegação de negativa de autoria na via do *habeas corpus*, por demandar incursão probatória incompatível com o rito célere e estrito da impetração.

4. A prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada com base em elementos concretos que demonstram a gravidade das condutas atribuídas, a integração do agravante em organização criminosa interestadual,

sua função de intermediador e batedor no tráfico e sua não localização, indicando desinteresse em colaborar com a Justiça.

5. A condição de foragido do agravante reforça a necessidade da custódia cautelar, tanto para a garantia da ordem pública como para assegurar a aplicação da lei penal, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

6. O decreto prisional atende aos requisitos do art. 312 do CPP, com base na periculosidade concreta do agente, evidenciada pela estrutura criminosa da qual faria parte e pela reiteração da prática delitiva.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do caso, sendo inaplicáveis, conforme precedentes do STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

O agravante "foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06" (fl. 500), sendo decretada sua prisão preventiva em 28/2/2025.

Em suas razões, reitera os argumentos anteriormente trazidos – ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e negativa de autoria –, requerendo, ao final, o provimento deste recurso com a consequente revogação da prisão preventiva ou substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Na origem, Inquérito n. 1500052-77.2025.8.26.0637, oriundo da Vara Criminal de Tupã/SP, o mandado de prisão preventiva expedido contra o ora agravante foi cumprido em 8/4/2025, conforme informações processuais extraídas do *site* do TJSP, em 10/4/2025.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 526-527):

[...] De início, "[é] inadmissível o enfrentamento da alegação acerca de negativa da autoria delitiva ou fragilidade probatória ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 897.031/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

No mais, a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que fundamentada em elementos concretos que demonstrem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, conforme previsto no art. 312 do CPP.

Da decisão que decretou a custódia preventiva, no que interessa, extrai-se (fls. 456-458):

[...] Os denunciados tiveram suas prisões temporárias decretadas nos autos nº 1500052-77.2025.8.26.0637, com mandados de prisões cumpridos em relação a MAURIVAN GIGLIO DE LIMA e SANDRA BENETON, **enquanto ROBERTO DA SILVA FERNANDES JÚNIOR não foi localizado e encontra-se foragido.**

Conforme consta o denunciado MAURIVAN GIGLIO DE LIMA, vulgo “Corretor”, integrante de organização criminosa, seria o articulador da associação para o tráfico de drogas, coordenando a operação de transporte e distribuição entres as cidades de Sete Quedas/MS e Tupã/SP. E também realizaria venda de maiores porções aos usuários, além de fazer a distribuição para outros traficantes, dentre eles MÁRCIO ROBERTO CAMARGO FRANCISCO.

Ao passo que ROBERTO DA SILVA FERNANDES JÚNIOR seria o responsável por intermediar a droga adquirida pela associação na cidade Sete Quedas/MS, onde tem seu domicílio. Por vezes, ele ainda faz o papel de batedor, utilizando-se, para tanto, do veículo Ecosport, placas DNE8866.

[...]

Imputa-se aos denunciados o cometimento de crimes de elevada gravidade (tráfico de drogas e associação para o tráfico), equiparado a hediondo, punido com reclusão superior a quatro anos, não somente pelos seus moldes abstratos, mas pelas circunstâncias concretas, eis que o tráfico de entorpecentes fomenta outras espécies de ilícitos penais.

Ademais, os denunciados MAURIVAN GIGLIO DE LIMA e SANDRA BENETON encontram-se com a prisão temporária decretada **e o denunciado ROBERTO DA SILVA FERNANDES JUNIOR não foi localizado até o presente momento, tomando rumo incerto, a demonstrar que não possuem o interesse de colaborar com a Justiça.**

Desse modo, considerando a gravidade do crime e as circunstâncias dos fatos, a custódia preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, à conveniência da instrução processual, bem como, para assegurar a aplicação da lei penal.[...]

Como adiantado, caracterizada a alegada idoneidade do decreto prisional, uma vez que o réu, ora paciente, "não foi localizado até o presente momento, tomando rumo incerto, a demonstrar que não possuem o interesse de colaborar com a Justiça", sendo, ainda, "o responsável por intermediar a droga adquirida pela associação na cidade Sete Quedas/MS, onde tem seu domicílio. Por vezes, ele ainda faz o papel de batedor, utilizando-se, para tanto, do veículo Ecosport, placas DNE8866".

"A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante, que supostamente integra uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas." (AgRg no RHC n. 207.851/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

"A fuga do paciente do distrito da culpa agrava a necessidade da prisão preventiva, sendo imprescindível para garantir a aplicação da lei penal e evitar que o acusado continue suas atividades ilícitas." (HC n. 841.456/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 11/11/2024).

Por fim, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 992.800 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0112307-0

Número de Origem:

15000397820258260637 15000527720258260637 15002978820258260637 20047608420258260000
20653502720258260000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KAIO AUGUSTO MANGERONA

ADVOGADO : KAIO AUGUSTO MANGERONA - SP374891

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBERTO DA SILVA FERNANDES JUNIOR

CORRÉU : MARCIO ROBERTO CAMARGO FRANCISCO

CORRÉU : MAURIVAN GIGLIO DE LIMA

CORRÉU : SANDRA BENETON

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA FERNANDES JUNIOR

ADVOGADO : KAIO AUGUSTO MANGERONA - SP374891

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025